

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços e visará dar a conhecer ao estagiário as atribuições e competências dos serviços que integram o IH e proporcionar-lhe uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática decorre sob a responsabilidade do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções e destina-se a:

- Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada das competências do serviço onde está colocado e a sua articulação com os restantes serviços e fornecer-lhe os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição da metodologia de trabalho e de estudo, com vista ao desenvolvimento e actualização permanentes;
- Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

Artigo 7.º

Cursos de formação

1 — Os estagiários deverão obrigatoriamente, no decurso do estágio, frequentar, com aproveitamento, os cursos de formação previstos na Portaria n.º 733/91, de 7 de Agosto, ou outros considerados equivalentes nos termos do artigo 18.º da referida portaria, cabendo aos serviços assegurar, com a devida antecedência, a sua participação nas correspondentes acções de formação.

2 — A obtenção de classificação inferior a *Regular* (10 valores) em qualquer dos módulos dos cursos a que alude o número anterior implica, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, a cessação do estágio e o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos ou não definitivamente.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 8.º

Competência

1 — A avaliação e a classificação final competem ao júri do estágio, em colaboração com o orientador do estágio.

2 — O júri é nomeado pelo director-geral do IH e à sua constituição, composição e funcionamento aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º

Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em conta o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os resultados obtidos no curso de formação frequentado.

Artigo 10.º

Relatórios do estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Da avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão e a clareza de exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 11.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço será atribuída pelo orientador do estágio nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Classificação final

1 — A classificação final, a atribuir nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das pontuações obtidas:

- No relatório de estágio;
- Na classificação de serviço;
- No curso de formação profissional.

2 — Para o cálculo da classificação final prevista no número anterior, a classificação de serviço atribuída é convertida numa escala de 0 a 20 valores, atendendo às seguintes correspondências:

- Regular* — 8 valores;
- Bom* — 16 valores;
- Muito bom* — 20 valores.

3 — O júri deverá comunicar, por escrito, aos estagiários, no início de cada estágio, se irá utilizar na classificação final uma média aritmética simples ou ponderada.

4 — A nota final do estágio resultante da utilização de uma média ponderada com a aplicação dos factores constantes no n.º 1 será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cf = \frac{2R + 3Cs + 5Fp}{10}$$

sendo:

- Cf* = classificação final;
R = classificação do relatório de estágio;
Cs = classificação de serviço obtida no estágio;
Fp = nota obtida na frequência do respectivo curso de formação.

Artigo 13.º

Ordenação final dos estagiários

1 — Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os estagiários que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação.

Artigo 14.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 385/93

de 8 de Abril

O quadro de pessoal do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia carece de ser reformulado nas carreiras de pessoal de enfermagem e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a fim de permitir a integração de profissionais existentes nos serviços cuja situação, por lapso, não foi contemplada aquando da última alteração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, aprovado pelas Portarias n.ºs 388/92, de 9 de Maio, e 422/92, de 22 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados de enfermagem e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	2
			Enfermeiro-chefe	12
			Enfermeiro especialista	55
			Enfermeiro graduado	40
			Enfermeiro	65
.....
Pessoal técnico	Radiologia	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	(a) 1
			Técnico especialista	(a) 1
			Técnico principal	(a) 1
			Técnico de 1.ª classe	(a) e (b) 3
			Técnico de 2.ª classe	(a) 2
.....
.....

(a) Simultaneamente, só poderão estar providos sete lugares.
 (b) Um lugar a extinguir quando vagar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro, visa garantir a criação de esquemas especiais de protecção social para os cidadãos que sofrem da doença do machado (ou de Joseph).

Sendo aquela uma doença de natureza degenerativa progressiva, cuja evolução dá origem a situações de invalidez, por vezes de uma forma brusca, torna-se necessário estruturar de forma diferente certas regras de concessão das prestações, nomeadamente prazos de garantia, taxas de formação de pensões e outros factores relevantes na determinação do montante das prestações.

Por se tratar de uma doença que provoca, na sua fase terminal, graves problemas de incapacidade motora, atingindo pessoas ainda integradas na vida activa, é um caso que requer uma atenção e cuidado específicos.

Com efeito, as medidas adoptadas neste diploma têm por objectivo conciliar o princípio da eficácia das prestações, consignado no artigo 5.º, n.º 5, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, com os condicionalismos acima referidos e com as disposições existentes nos regimes de segurança social.

Assim, em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Ou-

tubro, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivo e âmbito

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo regular a protecção especial prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente diploma abrange as pessoas em situação de incapacidade, portadoras da doença do machado (ou de Joseph), recenseadas nos centros de saúde da Região.

Artigo 3.º

Âmbito material

A protecção especial regulada neste diploma respeita às seguintes modalidades de prestações:

- Pensão de invalidez, atribuível aos beneficiários dos regimes contributivos;
- Pensão social de invalidez, atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
- Subsídio de acompanhante, atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de segurança social.